



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 20 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.402

Recurso nº: 83.444 - PIS FATURAMENTO - EX. DE 1989

Recorrente: CENTRALLAB - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRALLAB - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hisao Arita, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) e Jackson Meideiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.448/90-20

RECURSO Nº: 83.444

ACORDÃO Nº: 105-8.402

RECORRENTE: CENTRALLAB EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CENTRALLAB EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 9/11, referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 14.

Informação fiscal às fls. 17/18.

Decisão singular às fls. 19/24 a qual julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 26/32.

É o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Acórdão nº 105-8.402

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 19/10/92, sendo que pelo Acórdão nº 105-6.878 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), 20 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR